



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10980.910705/2010-84  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.617 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 10 de maio de 2017  
**Assunto** SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA  
**Recorrente** VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar da competência em favor da Primeira Seção de Julgamento do CARF.

(assinado digitalmente)

Kleber Ferreira de Araújo - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Kleber Ferreira de Araújo, Ronnie Soares Anderson, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Túlio Teotônio de Melo Pereira, Theodoro Vicente Agostinho, Mário Pereira de Pinho Filho, Bianca Felícia Rothschild e João Victor Ribeiro Aldinucci.

Processo nº 10980.910705/2010-84  
Resolução nº **2402-000.617**

**S2-C4T2**  
Fl. 3

---

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (fls. 72/88) interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – DRJ/SPO (fls. 63/66), que considerou improcedente manifestação de inconformidade do contribuinte (fls. 11/14) em face de Despacho Decisório (fls. 2/5) que não homologou compensação informada no PER/DCOMP nº 39547.11666.310707.1.3.04-4530 (fls. 6/10).

A DCOMP tem por objeto a compensação de Imposto de Renda Retido na Fonte relativo a Juros sobre o Capital Próprio – JCP referente ao ano-calendário 2006 com débitos próprios do recorrente, consoante previsto no art. 9º da Lei nº 9.249/1995.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, Relator

A teor do inciso III do art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, o julgamento de recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem acerca da matéria circunscrita no presente processo é de competência da Primeira Seção deste Conselho.

Em vista disso, concluo pelo encaminhamento do processo à Primeira Seção de Julgamento do CARF, em atendimento ao dispositivo regimental supracitado.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, voto no sentido de DECLINAR A COMPETÊNCIA à Primeira Seção de Julgamento do CARF.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho.